

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 013/2026

Concorrência nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de fresagem, preparação de base e recapeamento asfáltico em diversas vias do Município de Salto Grande/SP.

Vistos.

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa KAPA Infraestrutura S.A., formalmente intitulada como “pedido de esclarecimentos”, por meio da qual se insurgiu contra o subitem 9.1.4.3 do edital da Concorrência nº 001/2026, requerendo, em síntese, a supressão das exigências de comprovação de aptidão técnico-operacional relativas aos serviços de “limpeza de superfície com jato de alta pressão” e “transporte com caminhão basculante de 10 m³ em via urbana pavimentada, DMT até 30 km”, ao argumento de que se tratariam de atividades operacionais, de baixa complexidade e sem valor significativo no contexto da obra.

Inicialmente, quanto ao enquadramento jurídico da manifestação apresentada, adoto, como razão de decidir, o entendimento firmado no parecer jurídico constante dos autos, no qual se assentou que, embora intitulada como pedido de esclarecimentos, a peça possui, em sua essência, natureza jurídica de impugnação ao edital, uma vez que veicula insurgência contra cláusula editalícia específica, com requerimento expresso de sua alteração, mediante errata ou republicação.

Por tais fundamentos, recebo a manifestação como impugnação ao edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à admissibilidade, a impugnação é tempestiva, porquanto apresentada em 19 de março de 2026, anteriormente à data designada para a sessão pública, aprazada para 07 de abril de 2026, inexistindo óbice ao seu conhecimento.

NO MÉRITO, a impugnante sustenta, em suma, que os serviços impugnados não configurariam parcelas de maior relevância técnica nem de valor significativo, afirmando que o item 1.1 corresponderia a aproximadamente 4,8% do valor global e o item 1.5 a cerca de 4,1%, o que, em sua ótica, não autorizaria a exigência editalícia de atestação específica.

Todavia, para adequada instrução do feito, foi oportunamente requisitada manifestação ao Departamento Municipal de Obras e Serviços, setor técnico responsável pela formulação da solução administrativa e pela definição das exigências correlatas ao objeto licitado.



Em resposta formal, por meio do Ofício PMSG-OBRAS nº 13/2026, o setor requisitante concluiu pela manutenção integral do edital, afirmando que os serviços questionados constituem etapas essenciais e indissociáveis da execução da obra de recapeamento asfáltico.

Consignou, ainda, que a limpeza adequada da superfície interfere diretamente na aderência entre as camadas, ao passo que o transporte da mistura asfáltica influencia a manutenção de suas propriedades físicas, a compactação e o desempenho final do revestimento, inexistindo, portanto, exigência excessiva ou restritiva à competitividade.

Também foi juntado aos autos parecer jurídico, no qual se concluiu pelo recebimento da manifestação como impugnação, pelo reconhecimento de sua tempestividade e, no mérito, por sua improcedência, com a consequente manutenção integral do edital.

O parecer consignou, corretamente, que a definição acerca da essencialidade técnica dos serviços insere-se na esfera de competência do setor requisitante, não cabendo ao juízo jurídico substituir a análise especializada da Engenharia. Assentou, ainda, que, mesmo sob enfoque estritamente econômico, os itens impugnados enquadram-se no conceito legal de parcelas de valor significativo.

Com efeito, o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

No caso concreto, a planilha orçamentária demonstra que o valor global estimado da obra é de R\$ 11.638.060,41, sendo o item 1.1 orçado em R\$ 566.295,14 e o item 1.5 em R\$ 483.096,06, o que evidencia, objetivamente, que ambos superam individualmente o patamar legal de 4% previsto na legislação de regência.

Nesse contexto, a tese deduzida pela impugnante não merece acolhimento, pelas seguintes razões.

Primeiro, porque a Administração instruiu adequadamente o processo com manifestação técnica formal e fundamentada do setor competente, a qual demonstra a relevância material dos serviços questionados para a qualidade, a segurança e a durabilidade da obra. Segundo, porque, sob o prisma econômico-normativo, os itens impugnados também se enquadram como parcelas de valor significativo, nos exatos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Terceiro, porque não se verifica, dos elementos constantes dos autos, qualquer restrição indevida à competitividade ou exigência dissociada do objeto



licitado. Ao contrário, a cláusula impugnada guarda pertinência com a execução do empreendimento e está amparada pelos princípios da motivação, da razoabilidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 6º, LX; 164 ambos da Lei nº 14.133/2021 e no art. 7º, inciso II, do Decreto Municipal nº 2.487/2023, decido:

I. CONHECER da manifestação apresentada pela empresa KAPA Infraestrutura S.A., recebendo-a como Impugnação ao Edital, ante sua tempestividade;

II. No mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação para MANTER inalterado o edital da Concorrência nº 001/2026, em especial o subitem 9.1.4.3, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos, e acolhendo as conclusões da manifestação técnica do Departamento Municipal de Obras e Serviços e do parecer jurídico que instruem o processo.

Em consequência, DETERMINO as seguintes providências:

a) A juntada imediata desta decisão aos autos do Processo Administrativo nº 013/2026; b) A cientificação da empresa impugnante, na forma da lei; c) A publicação do inteiro teor deste despacho no mesmo meio de divulgação do edital, para conhecimento de todos os interessados; d) O regular e imediato prosseguimento do certame, nos termos do instrumento convocatório.

JULIA DOS SANTOS SILVA
Agente de Contratação